



**PRIMEIRO TERMO ADITIVO A REGISTRO DE PREÇOS Nº 052/2021**

Processo Licitatório nº: 031/2021  
Pregão Eletrônico nº.: 020/2021  
REGISTRO DE PREÇOS 009/2021

Objeto Contratual: **REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.**

Por este instrumento particular de TERMO ADITIVO, que fazem entre si, de um lado o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Dr. Castilho, nº. 10, Centro, Presidente Olegário/MG, inscrito no CNPJ nº. 18.602.060/0001-40, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Prefeito RHENYS DA SILVA CAMBRAIA, brasileiro, casado, Militar da Reserva; inscrito no CPF sob o nº 034.826.756-86 e Carteira de Identidade RG: MG7691864, residente e domiciliado na Rua Antônio Pereira de Araújo, 271, Dona Benta, em Presidente Olegário - MG, e de outro lado a empresa EMARTINS ATACADISTA LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº. 40.464.205/0001-42 situada na RUA DAS CLARINETAS, nº 75, BAIRRO CONJUNTO CALIFÓRNIA I, BELO HORIZONTE/MG, CEP 30850-780, neste ato REPRESENTADA por seu representante legal, o(a) Sr(a). EMERSON MARTINS MACHADO, inscrito no CPF nº. 299.352.026-15 e RG nº. M 1.073.522, doravante denominada CONTRATADA, resolvem firmar a presente Ata, sob a regência das Leis Municipais vigentes, Leis Federais nºs. 8.666/93, 10.520/2002, e Decreto 10.024/19, Decreto Municipais nº 1.183/2020 e 1.091/2018 e demais normas pertinentes, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

O presente termo aditivo à Ata em tela é firmado com fundamento, na lei 8.666/93, Decreto nº. 7.892/2013, e no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

Conforme o art. 65, II, d, da Lei 8.666/93:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*II - por acordo das partes:*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Segundo o art. 17 do Decreto nº. 7.892/2013:

*Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*



Em relação a realização da troca de marca dos itens, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:



*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.*

*1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.*

*2. Recurso ordinário não-provido*

*(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"*

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu:

*"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração*

*Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal,*

**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**Praça Dr. Castilho, 10 - Centro - CEP 38750-000 - CNPJ 18.602.060/0001-40  
Tel.: (34) 3811-1560 - [www.po.mg.gov.br](http://www.po.mg.gov.br) - [compradireta@po.mg.gov.br](mailto:compradireta@po.mg.gov.br)

*então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013."(g. n.)*

Assim, observando-se que o novo produto atenda às especificações técnicas editalícias, apresente qualidade superior ao ofertado inicialmente, não represente prejuízo à competitividade para o certame e se revele vantajoso para a administração, não vislumbra óbice em aceitar o objeto de marca diferente, em conformidade ao art. 4º, inciso III, do Decreto nº 44.786/2008, ao princípio da economicidade e da eficiência.

Vale esclarecer que o fornecedor solicitou, por email a troca de marca dos **itens 003** - "ARROZ BRANCO TIPO 1, NÃO PARBOLIZADO, LONGO; da marca TRYUMPHO pela marca DONO DA CASA e **item 00010** - 024108 - FEIJÃO (TODAS AS VARIEDADES), TIPO 1, NOVO, DE 1ª QUALIDADE, CONSTITUÍDO DE NO MÍNIMO 90 A 98% DE GR, PCT C/5KGS, da marca TRYUMPHO, pela marca PÉROLA.

Segundo a empresa, a necessidade da troca de marca se deve pelo fato de que as empresas embaladoras estão com dificuldades no fornecimento dos produtos. Em relação à cotação feita pela internet do arroz da marca TRYUMPHO obteve-se apenas uma cotação de R\$ 27,99, em outros 2 sites o produto encontra-se indisponível, apenas confirmando as alegações da empresa de que o produto está em falta no mercado. Obteve-se a cotação do arroz da marca DONO DA CASA, cujo preço médio encontrado foi de R\$ 17,77.

Quanto à cotação do feijão, o valor médio referente a marca TRYUMPHO foi de R\$ 7,98; o da marca PÉROLA foi de R\$ 6,37.

Assim sendo, os 2 itens cumprem o requisito de possuir valor inferior ao licitado, e observada toda legislação pertinente ao assunto, verifica-se que o pedido de troca de marca está de acordo com toda legislação aplicável, inclusive aos entendimentos do STJ e do TCU, não vislumbrando óbice para sua realização.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

O objeto do presente Termo Aditivo é a alteração das Cláusulas Quarta - "DO VALOR E DO PAGAMENTO", referente a ATA original, tudo em conformidade com o pedido formulado empresa contratada.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA TROCA DE MARCA**

O presente termo tem como objetivo a troca de marca dos **itens 003** - "ARROZ BRANCO TIPO 1, NÃO PARBOLIZADO, LONGO; da marca TRYUMPHO pela marca DONO DA CASA e **item 00010** - 024108 - FEIJÃO (TODAS AS VARIEDADES), TIPO 1, NOVO, DE 1ª QUALIDADE, CONSTITUÍDO DE NO MÍNIMO 90 A 98% DE GR, PCT C/5KGS, da marca TRYUMPHO, pela marca PÉROLA.

Item	Valor do item da Ata	Marca	Marca Requerida
003 - ARROZ BRANCO TIPO 1, NÃO PARBOLIZADO, LONGO	R\$ 18,85	TRYUMPHO	DONO DA CASA
010 - 024108 - FEIJÃO (TODAS AS VARIEDADES), TIPO 1, NOVO, DE 1ª QUALIDADE, CONSTITUÍDO DE NO MÍNIMO 90 A 98% DE GR, PCT C/5KGS	R\$ 8,20	TRYUMPHO	PÉROLA

**CLÁUSULA QUARTA - DAS DEMAIS CONDIÇÕES**

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato original.

**CLÁUSULA QUINTA - DO FORO**


EMERSON  
Assinado de  
forma digital por  
EMERSON  
MARTINS  
MACHADO2993  
5206915  
DO:2993 2021.09.08




Fica eleito o foro da Comarca de Presidente Olegário - MG, como único competente para dirimir as dúvidas ou controvérsias resultantes da interpretação deste contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja. E por estarem assim ajustadas, as partes, com as testemunhas abaixo, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Presidente Olegário - MG, 30 de agosto de 2021.



  
**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**  
RHENYS DA SILVA CAMBRAIA  
Prefeito Municipal

  
**GUILHERME ALVES E SILVA**  
Secretário Municipal de Assistência Social

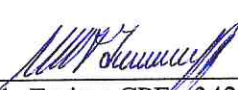
  
**VANESSA BEATRIZ BORGES QUEIROZ**  
Secretária Municipal de Saúde

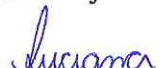
EMERSON  
MARTINS  
MACHADO:29935  
202615

Assinado de forma digital  
por EMERSON MARTINS  
MACHADO:39933202615  
Data: 2021.09.08 11:17:57  
-03'00'

**EMARTINS ATACADISTA LTDA**  
Emerson Martins Machado

**TESTEMUNHAS:**

I -   
Mateus Araújo de Freitas CPF.: 342.741.891-04

II -   
Luciana Cesaria da Silva Souza CPF: 058.953.666-43